



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 67/2009:

Cria a Agência Nacional de Energia Atómica – Entidade Reguladora, abreviadamente designada por ANEA e aprova o respectivo Regulamento.

Decreto n.º 68/2009:

Altera o artigo 5 do Regulamento do Código do IRPC, aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril.

Decreto n.º 69/2009:

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Resolução n.º 71/2009:

Renova o mandato de João Sabonete Sobrinho Andrade no cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Transportes Públicos da Beira (TPB, EP).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/2009

de 11 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer uma entidade reguladora para a área da energia atómica, que deverá contribuir para a regulação das actividades relacionadas com a sua utilização para fins pacíficos em território nacional, tendo em conta o papel relevante da entidade reguladora na efectivação da cooperação técnica com a Agência Internacional de Energia Atómica, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Agência Nacional de Energia Atómica – Entidade Reguladora, abreviadamente designada por ANEA, e aprovado o respectivo Regulamento, em anexo ao presente Decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 2. É objecto da ANEA a segurança e protecção de pessoas, bens e do meio ambiente contra o perigo da exposição a radiações ionizantes bem como a segurança relativamente às fontes radioactivas.

Art. 3. No âmbito do seu objecto, são atribuições da ANEA a coordenação, controlo e supervisão da protecção e segurança das actividades associadas a, ou de que possam resultar emissões radioactivas e resíduos radioactivos, bem como das acções relacionadas com a utilização de fontes de radiação ionizante, materiais, dispositivos e substâncias radioactivas, em todos os sectores económicos e sociais, públicos e privados.

Art. 4. A ANEA é tutelada pelo Ministério que superintende na área da Energia.

Art. 5. São revogadas todas as disposições legais anteriores à data de publicação que contrariem o que nele é prescrito.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

REGULAMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Acidente*, qualquer ocorrência involuntária, incluindo manobra falsa, falha ou ruptura de material ou equipamento, ou outra anomalia, cuja consequência ou potencial consequência não seja de negligenciar do ponto de vista de protecção ou segurança contra exposição à radiação ou de fonte de radiação.
- Acordo de Salvaguardas*, o acordo assinado entre o Governo de Moçambique e a AIEA que tem como objectivo específico impedir que a energia nuclear seja desviada das suas utilizações pacíficas para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos;
- AIEA*, a Agência Internacional de Energia Atómica;
- Autorização*, uma anuência emitida pela ANEA, que pode ter a forma de uma aprovação, certificado ou registo, a qualquer pessoa jurídica, singular ou colectiva que tenha submetido um pedido visando a realização de uma prática ou instalação.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 29

Relações com outras entidades

A ANEA pode filiar-se ou participar em instituições ou organismos nacionais, regionais ou internacionais, relevantes na prossecução do seu objecto.

ARTIGO 30

Regulamento interno

1. A ANEA deve elaborar e submeter o seu regulamento interno à aprovação do Ministro que superintende a área da Energia, no prazo de 60 dias a contar da data de nomeação do respectivo Director-Geral.

2. O regulamento interno da ANEA deve definir as regras do seu funcionamento interno ao abrigo da lei e princípios aplicáveis às instituições dotadas de autonomia administrativa e patrimonial e em conformidade com o presente Regulamento.

Decreto n.º 68/2009

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à revisão do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril, por forma a ajustá-lo de conformidade com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 4 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 5 do Regulamento do Código do IRPC, aprovado pelo Decreto n.º 9/2008, de 16 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

“CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

ARTIGO 5

Valorimetria das existências

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
2. As existências devem ser valorizadas por via da aplicação dos métodos FIFO, de custo médio ponderado ou de custo específico, devendo incluir todos os custos de compra, transformação e outros, necessários à produção e à sua colocação no local de armazenamento.
3.
4.
5.
6.
7. Sempre que o sujeito passivo disponha de adequados registos de controlo sobre o ciclo de produção, os inventários de produtos agrícolas e de outros activos biológicos devem ser valorizados com base na cotação de mercado, deduzida dos custos no ponto de venda.

8. Para efeitos do presente Decreto, entende-se por método FIFO, aquele em que o primeiro lote a entrar em armazém é o primeiro a sair ao respectivo preço.”

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. São revogadas as disposições e demais legislação que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009. Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 69/2009

de 11 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a aplicação do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

**REGULAMENTO DO CÓDIGO DO IMPOSTO
SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS**

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 2

Incidência

O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 3

Taxas

1. As taxas do imposto são as constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro.

2. Regra geral, aos bens sujeitos à Imposto sobre Consumos Específicos aplicam-se taxas *ad valorem*.

3. Para determinados bens identificados na tabela referida no n.º 1, a aplicação das taxas *ad valorem* deve ser conjugada com o valor mínimo do imposto devido por unidade específica de tributação, previsto na mesma tabela.

4. O valor mínimo de imposto referido no número anterior só é de considerar, se da sua aplicação resultar valor de imposto superior ao apurado na aplicação das taxas *ad valorem*.

5. As taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que o imposto se torna exigível.

ARTIGO 4

Liquidação e pagamento

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens importados ou produzidos no país por unidades sob regime especial de produção ou sobre os bens sob controlo aduaneiro, quando introduzidos no consumo, é liquidado e cobrado pelos serviços competentes da administração tributária, juntamente com os direitos e demais imposições, quando devidos, nos termos da legislação aduaneira.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens produzidos no país, fora de regimes aduaneiros especiais, é liquidado e pago pelo produtor ou detentor, em declaração de modelo apropriado, a apresentar junto dos serviços competentes da administração tributária, durante o mês seguinte ao da verificação dos factos.

ARTIGO 5

Obrigação de facturação e registo

1. É obrigatório o processamento de facturas ou documentos equivalentes relativamente a cada uma das operações previstas no artigo 3 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, de acordo com as normas de facturação previstas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. O Imposto sobre Consumos Específicos pago na importação deve constar do respectivo bilhete de despacho dos bens importados.

3. Os sujeitos passivos deste imposto são obrigados a registar em livro próprio, segundo modelo aprovado, discriminando os bens transaccionados e em relação a cada mês:

- a) As quantidades em saldo no mês anterior;
- b) As quantidades produzidas;
- c) As quantidades exportadas;
- d) As quantidades transaccionadas no mercado interno;
- e) As quantidades vendidas para laboração de outras indústrias ou incorporação em bens por eles produzidos;
- f) As quantidades adquiridas para laboração da respectiva indústria ou incorporação em bens por eles produzidos;
- g) As quantidades consumidas na laboração;
- h) As quantidades existentes em armazém ou depósito e que transitam em saldo para o mês seguinte;
- i) O coeficiente de produção;
- j) A demonstração de perdas;
- k) O preço médio mensal de venda à saída da unidade de produção, por unidade de tributação; e
- l) Os mapas da produção diária.

4. Os livros e documentos a que se referem os números anteriores, bem como todos os demais documentos exigidos por este Regulamento, devem ser mantidos arquivados em boa ordem, cronologicamente e pelo prazo mínimo de cinco anos.

ARTIGO 6

Utilização do selo de controlo

1. É obrigatória a utilização do selo de controlo, em relação aos bens a seguir indicados, quando sujeitos ao imposto:

- a) Cerveja de Malte da posição pautal 22.03;
- b) Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas da posição pautal 22.04;
- c) Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas da posição pautal 22.05;
- d) Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume, inferior a 80% do vol., aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas da posição pautal 22.08; e
- e) Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos da posição pautal 24.02.

2. Ficam excluídos da obrigatoriedade de utilização do selo de controlo os bens das posições pautais 22.03 e 22.06, de produção nacional, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

3. O selo de controlo referido no número um do presente artigo deve ser adquirido pelas entidades importadoras ou produtoras dos bens sujeitos à selagem, nas condições e forma a serem determinadas em regulamento específico.

ARTIGO 7

Competências para a fiscalização

1. O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos serviços competentes da administração tributária, nos termos da lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano e aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos.

2. A fiscalização referida no número anterior abrange:

- a) A importação ou introdução no consumo dos bens constantes da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos;
- b) A produção de bebidas espirituosas, cerveja com álcool, do álcool, dos vinhos e do tabaco manipulado; e
- c) Demais produtos e/ou situações não previstas nas alíneas anteriores.

3. A produção e introdução no consumo de bebidas espirituosas, cerveja com álcool, álcool, vinhos e tabaco manufacturado, somente pode efectuar-se por unidades produtoras sob regime especial ou sob controlo aduaneiro, após prova de que as mesmas estão autorizadas a exercer esse tipo de actividade, pelos Ministérios que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e da Saúde.

4. Para possibilitar a fiscalização o produtor deve criar condições necessárias para a presença dos serviços competentes da administração tributária dentro da unidade de produção.

ARTIGO 8

Garantias dos contribuintes

Os sujeitos passivos do Imposto sobre Consumos Específicos, os seus representantes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente

responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la nos termos e com os fundamentos estabelecidos, na lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano e aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos.

CAPÍTULO II

Regime de Tributação do Alcool

ARTIGO 9

Incidência

O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre o álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% do vol. e sobre o álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.

ARTIGO 10

Liquidação

1. Os sujeitos passivos devem proceder à autoliquidação do imposto com base na declaração de introdução no consumo, a ser remetida à estância aduaneira competente, durante o mês seguinte àquele em que ocorrer a introdução.

2. Quando a introdução no consumo resulte de acto de importação, considerado este segundo a legislação aduaneira, a autoridade competente para a liquidação é a estância aduaneira que procede à numeração do bilhete de despacho de importação.

CAPÍTULO III

Regime de Tributação da Cerveja com Alcool, Vinhos e demais Bebidas Alcoólicas

ARTIGO 11

Incidência

O Imposto sobre Consumos Específicos incide sobre os seguintes tipos de bebidas, na forma descrita na tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) Cerveja com álcool;
- b) Vinho, incluindo o espumante;
- c) Outras bebidas fermentadas;
- d) Produtos intermédios; e
- e) Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.

ARTIGO 12

Franquias

As bebidas alcoólicas introduzidas no consumo através de actos de importação não são tributadas quando:

- a) O seu detentor não seja um sujeito passivo de Imposto sobre Valor Acrescentado; e
- b) A quantidade introduzida não ultrapasse os limites previstos no artigo 4 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

ARTIGO 13

Liquidação

1. Os sujeitos passivos devem proceder à autoliquidação do imposto com base na declaração de introdução no consumo, a ser remetida à estância aduaneira competente, durante o mês seguinte àquele em que ocorrer a introdução.

2. Quando a introdução no consumo resulte de acto de importação, considerado este segundo a legislação aduaneira, a autoridade competente para a liquidação é a estância aduaneira que procede à numeração do bilhete de despacho de importação.

CAPÍTULO IV

Regime de tributação do Tabaco Manufacturado e seus sucedâneos

ARTIGO 14

Incidência

O presente regime de tributação aplica-se aos seguintes tipos de tabaco manufacturado constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos:

- a) Charutos e cigarrilhas contendo tabaco;
- b) Cigarros contendo tabaco;
- c) Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção; e
- d) Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído".

ARTIGO 15

Liquidação

Os sujeitos passivos devem proceder à liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo da produção de sua unidade industrial com base na respectiva declaração, a qual deve ser entregue à estância aduaneira competente, durante o mês seguinte em que ocorrer a introdução.

CAPÍTULO V

Regime de Tributação dos Veículos Automóveis

ARTIGO 16

Incidência

1. O presente regime de tributação aplica-se aos veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das autocaravanas, admitidos ou importados, incluindo os montados ou fabricados em Moçambique e que se destinem a ser aqui matriculados.

2. Estão abrangidos pelo disposto no número anterior todos os veículos constantes das posições pautais 87.02, 87.03, 87.04, 87.11, 87.16, os veículos todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os furgões ligeiros de passageiros e os motociclos, com ou sem carro, de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos.

ARTIGO 17

Prova de pagamento do imposto

1. Nenhum veículo automóvel pode ser matriculado sem que seja apresentado à instituição competente o comprovativo do pagamento do imposto previsto neste regime de tributação, com o averbamento oficial da cobrança, da garantia ou da isenção desse pagamento.

2. Os veículos automóveis ligeiros ou pesados e os motociclos, quando importados, só podem ser matriculados pelo Departamento dos Serviços de Viação ou suas Repartições locais,

mediante a comprovação do pagamento ou da isenção de Direitos Aduaneiros, do Imposto sobre Consumos Específicos e do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3. No caso de transformação da natureza dos veículos automóveis que determine a sua inclusão em tipo de veículo sujeito à imposto, aqueles só podem ser legalizados pelas entidades referidas no número anterior após comprovação do pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos.

4. Os veículos cujas matrículas hajam sido canceladas junto das entidades referidas no n.º 2, só podem voltar a ser matriculados e registados depois de cumprido o disposto no n.º 1.

Resolução n.º 71/2009

de 11 de Dezembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 9 e n.º 1 do artigo 13 do Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto n.º 34/2002, de 5 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Único. É renovado o mandato de João Sabonete Sobrinho Andrade, no cargo de Presidente do Conselho de Administração da Empresa Transportes Públicos da Beira, EP (TPB, EP).

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Novembro de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúcia Dias Dilog*.